PAT Nº	: 3011/2013 – 1ª URT, Protocolo 29035/2013-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	: 00486/SUMATI, de 28/01/2013
AUTUADA	: M & V COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME
ENDEREÇO	: Av. Ayrton Senna, 2258, Loja B, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN
AUTUANTE	: JOSÉ PAULO FERREIRA, mat. 158.615-7
DENÚNCIA	: Receber mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

DECISÃO Nº 98/2013 – COJUP

EMENTA: ICMS. RECEBER MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. O cálculo do débito baseado no valor total da Nota Fiscal, apresentada no momento da apreensão da mercadoria, acarreta sua aceitação pelo autuante; considerando, portanto, que a mercadoria possuia Nota Fiscal correspondente. 2. **Ação fiscal improcedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 408, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, por receber mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "b", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133,

ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R$ 5.149,30 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e trinta centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R$ 3.793,32 (três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R$ 8.942,62 (oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada apresenta sua defesa como segue:

"A empresa supra citada adquiriu mercadorias para revenda, que foram referenciadas pela nota fiscal nº 3.453, da **DIVEPE Dist. e Benef. de Vidros PE Ltda**, CNPJ 02.695.282/0001-14, tendo sido ordenado pelo proprietário da referida empresa, que as mercadorias fossem entregues no endereço novo, vez que já havia sido formulado pedido de alteração de endereço. Ocorre que por haver atraso no cadastro unificado, quando da homologação da alteração no aditivo de nº 01 na JUCERN, que trata exatamente da alteração de endereço, que ora era na Av. Ayrton Senna, 2258 Loja "B", Nova Parnamirim - Parnamirim/RN, CEP 59151-610, e passou em tal ato para à Rua Presidente José Bento, 472 – Bloco "A" - Alecrim – Natal/RN CEP 59037-060.

Vejam: para comprovação da verdade dos fatos, encaminhamos em anexo, cópia dos documentos que corroboram nossa versão, senão vejamos: no dia 09/11/2012 foi registrado na JUCERN sob o nº 24267322 o aditivo 01 da empresa supra citada, e no dia 27/11/2012, foi gerada a DBE que foi direcionada a própria RFB, e que foi efetivada em 07/12/2012, tudo dentro da mais absoluta normalidade. Apesar de evidenciado atraso na alteração dos dados por parte do cadastro unificado, visto que a autuação se deu no dia 12/12/12, e exatamente no dia 13/12/12 é que o cadastro foi atualizado, por isso temos que argumentar que, tal atraso se deu por exclusiva culpa dos órgãos competentes, e em nada responsabilizada a nossa empresa.

Diante dos fatos, e neste intervalo de tempo; entre o registro do aditivo na JUCERN e as alterações no cadastro unificado, a empresa foi penalizada injustamente, sem mencionar, que o nobre auditor fiscal ainda cometeu o impropério de dizer que a mercadoria não tinha nenhuma relação com o documento fiscal que acompanhava a entrega da mesma, o que se pode comprovar facilmente, pois se tratava de vidro temperado, cuja discriminação está bem legível e explicada.

Frente ao que foi exposto, requer que seja revisto o PAT em questão, como medida de boa justiça, visto que por culpa exclusiva dos órgãos que

DA CONTESTAÇÃO

Contrapondo-se à impugnação aduzida aos Autos, o autor do procedimento fiscal assim se pronuncia:

" Na data de 12 de dezembro de 2012, às 20:10h, no decorrer de serviço de volante realizado na cidade de Natal – RN, foi abordado o veículo de placa MOD 6532 - PB descarregando mercadorias na empresa defendente.

Entretanto, ao se analisar a documentação apresentada pode-se constatar que não havia nenhum documento fiscal para aquele endereço onde a mercadoria estava sendo descarregada. Diante do ocorrido, restou-se, portanto, configurado o vilipêndio ao Regulamento do ICMS, e, consequentemente, ensejando a lavratura do TAM de nº 90240.

Em sua defesa a defendente afirma que seu Cadastro foi atualizado no dia 13 de dezembro de 2012, e isso pode ser comprovado através do espelho cadastral anexado a essa contestação. Ora, senhor julgador, a empresa foi autuada no dia 12 de dezembro de 2012 por não funcionar no local onde a mercadoria estava sendo descarregada, e ela mesma afirma que o cadastro foi atualizado no dia seguinte; logo não haveria como o referido contribuinte não ser autuado, vindo essa afirmação, sem dúvida, a legitimar o trabalho efetuado pela fiscalização, independentemente de se atribuir culpa à atualização do cadastro unificado.

(...)

Urge salientar ainda que a mercadoria ficou depositada na empresa autuada.

Relativamente à alegação de desconsideração da nota fiscal apresentada, esta não podia ser diferente, tendo em vista que o endereço de entrega contido na nota fiscal era diferente do endereço onde estava sendo efetuado o descarregamento. Ademais, naquele momento foi aceito a afirmação do contribuinte no tocante a quantidade existente, pois uma boa parte da mercadoria já havia sido descarregada, o que dificultou a contagem física da mesma.

Desta sorte, resta evidente a absoluta legalidade e regularidade do trabalho efetuado pela fiscalização, e, consequentemente, do Auto de Infração impugnado, pelo que se pugna, desde já, pela sua manutenção."

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 10, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando às considerações e decisão.

DAS CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado por receber mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, "tendo em vista que o endereço de entrega contido na nota fiscal era diferente do endereço onde estava sendo efetuado o descarregamento", conforme Termo de Apreensão de Mercadorias – TAM nº 90240/SUMATI, Demonstrativo de Cálculo e Relatório anexo. Ficando a autuada, no momento da apreensão, como fiel depositária da mercadoria até que a situação fosse regularizada.

Em sua análise, verifica-se que a Nota Fiscal nº 003.453, fornecida pelo contribuinte ainda no momento da abordagem do fisco (descarregamento da mercadoria), serviu de base para "os cálculos da discriminação do débito" apresentados pelo autuante; ou seja, ele, precisamente, utilizou-se do VALOR TOTAL DA NOTA (R$ 17.164,32) como "base de cálculo" para encontrar os valores do "imposto" e da "multa" referentes à suposta infração.

Desse modo, tendo o autor do procedimento fiscal se baseado em dados do referido documento fiscal para efetuar os seus cálculos, entende-se que houve sua aceitação (mesmo diante da afirmação de sua desconsideração pelo fisco); vindo, por consequência, a considerar que a mercadoria possuia Nota Fiscal correspondente. O que faz perecer a ocorrência em questão.

Fundamentada, então, no exposto, e em tudo mais que consta dos Autos Processuais, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02, lavrado contra a empresa anteriormente qualificada, pelo que determino o cancelamento do imposto lançado e da penalidade proposta.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento Administrativo Tributário RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 30 de abril de 2013.

Neyze Medeiros Santos
Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2